

## REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES

REQUERIMENTO ao Senhor Prefeito, solicitando-lhe informações sobre os critérios técnicos e jurídicos utilizados pela SEMASA na aplicação de penalidades administrativas ambientais, conforme art. 58, XVII, da Lei Orgânica do Município de Santo André.

Senhor Presidente,

REQUEIRO, de acordo com o art. 58, XVII, à Mesa, ouvido o duto Plenário, na forma regimental, ao Senhor Prefeito Municipal, solicitando-lhe, por meio do departamento competente (SEMASA), as seguintes informações relacionadas ao Auto de Infração Ambiental nº 00004663, lavrado em 17 de abril de 2025, contra a empresa Cristiano da Mota – Instalação e Manutenção de Luminosos, referente à suposta operação de atividade passível de licenciamento ambiental sem a devida licença:

CONSIDERANDO que a aplicação de penalidades administrativas ambientais deve observar os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, motivação administrativa e da função pedagógica da sanção, conforme dispõe a legislação federal vigente;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998, dispõe expressamente em seu art. 111 que a advertência poderá ser aplicada em vez de multa quando a infração for de natureza leve, o autuado não for reincidente, houver cessação imediata da infração e não houver prejuízo ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que é dever do poder público municipal justificar tecnicamente a dosimetria da penalidade aplicada, especialmente quando se trata de microempresa, sem reincidência e que demonstrou intenção de regularização antes da autuação.

REQUEREMOS, portanto, as seguintes informações:



1. A SEMASA considerou, no caso do Auto de Infração nº 00004663, os critérios legais de proporcionalidade, capacidade econômica do infrator, ausência de reincidência e inexistência de dano ambiental, ao definir o valor da multa?
2. Qual foi o fundamento jurídico específico utilizado pela SEMASA para não aplicar atenuação da penalidade, prevista no art. 66 do Decreto Municipal nº 18.174/2023?
3. Houve análise, por parte da SEMASA, quanto à possibilidade de aplicação da advertência em substituição à multa, nos termos do art. 111 do Decreto Federal nº 6.514/2008? Em caso negativo, por qual motivo essa alternativa legal foi desconsiderada?
4. A SEMASA possui normativo interno ou diretriz técnica sobre aplicação de advertência em substituição à multa em casos de infrações leves, sem reincidência e sem dano ambiental?

RESSALTAMOS que o presente pedido visa acompanhar a legalidade dos atos administrativos punitivos praticados pelo Poder Público, sobretudo no que tange à dosimetria das penalidades ambientais e à função educativa da sanção, de forma a assegurar a justiça administrativa e o equilíbrio entre a proteção ambiental e a atividade econômica regular.

- 1) Gilvan Ferreira de Souza Junior - Prefeito Municipal Prefeitura Municipal de Santo André

*Assinatura digital*

**WILLIAM LAGO**  
**Vereador de Santo André**

